Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1157/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1113/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 099/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Ofício nº 10601/DETRAN/ASJUR/2019, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2019, que "Dispõe sobre o uso, pela polícia judiciária do Estado de Santa Catarina, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 337/19, concluiu que "O Projeto de Lei nº 0254.0/2019 envolve outras questões constitucionais, principalmente no que tange a violação do direito de propriedade, tendo em vista que, no caso, a utilização do veículo não está condicionada à decretação de perdimento do bem, pois os veículos apreendidos ainda são passíveis de regularização e restituição ao seu proprietário. [...] Ademais, a utilização de veículos apreendidos em razão de ilícito penal deve ser regulado por norma federal, consoante o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre matéria penal. Assim, a competência do Juiz em matéria penal está restrita à decretação do perdimento do bem, não podendo a lei estadual contemplar outras situações, tal como a autorização de uso pela Administração Pública antes da aplicação da pena de perdimento por meio de sentença judicial transitada em julgado. Portanto, a vinculação do veículo apreendido a um delito de índole criminal submete a sua liberação à disciplina da lei processual penal, que trata 'DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS' (Capítulo V) [...]. Assim sendo, enquanto não houver a liberação do veículo para o ente público, na forma prevista na legislação penal editada pela União, a Administração Pública não pode dispor livremente do bem para satisfazer as suas necessidade administrativas, nem o Judiciário poderá autorizar o uso de veículos fora das hipóteses previstas na legislação penal. No caso de apreensão decorrente de ilícito administrativo, a sua utilização compulsória pela Administração Pública tem contornos do instituto da 'requisição civil', cuja competência para legislar é privativa da União, consoante o art. 22, inc. III, da Constituição Federal. [...] À vista do exposto, a lei estadual não poderá dispor sobre a utilização pela Administração Pública de veículo apreendido em decorrência de ilícito penal e que não teve o seu perdimento decretado pela autoridade judicial (art. 22, inc. I, da CF), nem mesmo poderá legislar sobre requisição administrativa para o uso de veículos apreendidos em razão de ilícitos administrativos (art. 22, inc. III, da CF)".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 21 / 10 / 2019
SECRETÁRIA-GERAL

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofrd_1157_PL_0254.0_19_PGE_SSP-PCSC_DETRAN_enc
SCC 8932/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 17/10/2019 às 08:27:00, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008932/2019 e o código 1L6Q7J5Z.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 099/PL/2019

Processo: SCC 9042/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0254.0/2019. "DISPÕE SOBRE O USO, PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS OU PENAIS". MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 923/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0254.0/2019, que "*Dispõe sobre o uso, pela polícia judiciária do Estado de Santa Catarina, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais*".

De acordo com Silveira[1], diligência é a *"providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento"*. Segundo o autor, *"no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição"*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

[1] SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por THIAGO PERON BOELL VIEIRA em 18/09/2019 às 09:36:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009042/2019 e o código 1HX63PK4.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7°, inciso I, do Decreto n° 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instada a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da sua Assessoria Jurídica na Informação nº 295/2019 (pp. 0005/0006) se manifestou no sentido de que não vislumbra contrariedade ao interesse público e nem inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 254.0/2019, ainda, ressaltou que:

> [...] a Lei Estadual Capixaba, motivo da ADI 3.327, foi reproduzida de forma semelhante no âmbito do Estado de Santa Catarina, por força da Lei nº 16.588, de 15 de janeiro de 2015, que "*Dispõe sobre a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal, e adota outras providências.*", publicada no DOESC nº 19.982, de 16/01/2015. [...]

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 18 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por THIAGO PERON BOELL VIEIRA em 18/09/2019 às 09:36:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009042/2019 e o código 1HX63PK4.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 9042/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 099/PL/2019.***

2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 18 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR em 19/09/2019 às 14:22:26.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009042/2019 e o código 1HU76PA0.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 295/2019
Protocolo: SSP 9042/2019
Assunto: Pedido de diligência - Projeto de Lei nº 0254.0/2019 – Uso de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais.

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0254.0/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "*Dispõe sobre o uso, pela polícia judiciária do Estado de Santa Catarina, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais*".

De acordo com o autor do projeto, Deputado Rodrigo Minotto, a proposta objetiva, em suma, evitar que veículos em condições de uso fiquem se deteriorando nos pátios, possibilitando sua utilização pela polícia judiciária, em conformidade com o precedente do STF (ADI nº 3.327/ES), que firmou entendimento favorável à possibilidade de lei estadual autorizar órgãos de segurança pública a utilizarem veículos automotores apreendidos no desempenho de suas funções. Diz a ementa do referido julgado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> .

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por WILTER DOMINGUES e RICARDO LEMOS THOME em 20/09/2019 às 13:45:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009042/2019 e o código L26I36HL.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

Impende registrar, inicialmente, que a Lei Estadual Capixaba, motivo da ADI 3.327, foi reproduzida de forma semelhante no âmbito do Estado de Santa Catarina, por força da Lei nº 16.588, de 15 de janeiro de 2015, que "*Dispõe sobre a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal, e adota outras providências.*", publicada no DOESC nº 19.982, de 16/01/2015.

Por todo exposto, não se vislumbra contrariedade ao interesse público e nem inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 254.0/2019.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 09 de setembro de 2019.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância Especial
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por WILTER DOMINGUES e RICARDO LEMOS THOMÉ em 20/09/2019 às 13:45:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009042/2019 e o código L26I36HL.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Despacho SCC 9042/2019 Florianópolis, 16 de setembro de 2019.

De acordo com a Informação nº 295/2019 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil – SC.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP.

MÁRIO CÉSAR MARTINS
Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral

Avenida Governador Ivo Silveira, 1521 - Bloco B – Capoeiras - CEP: 88085-000
Fone: (48) 3665- 8488
E-mail: delegaciageral@pc.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIO CESAR MARTINS em 16/09/2019 às 16:58:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009042/2019 e o código 0S71LOV3.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 10601/DETRAN/ASJUR/2019 Florianópolis, 09 de outubro de 2019

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº Ofício nº 924/CC-DIAL-GEMAT que versa acerca emissão de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0254.0/2019, que **"Dispõe sobre o uso, pela polícia judiciária do Estado de Santa Catarina, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais"**, informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que "**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte".**

Entretanto, considerando o disposto na ADI 3327/ES passo a manifestar-me acerca da matéria:

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Nº 0758/2015/CJU-SC/CGU/AGU, que opina pela legalidade da cobrança do DPVAT, taxa de licenciamento e multas dos veículos sob a guarda da Superintendência da Polícia Federal de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 324/2009 do CONTRAN que estabelece a responsabilidade da entidade beneficiária relativa ao pagamento de multas, encargos e tributos vinculados ao veículo referentes ao período da posse provisória;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução 324/2009 do CONTRAN que estabelece a equiparação do órgão ou entidade beneficiária ao proprietário do veículo no que tange ao envio de

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e SANDRA MARA PEREIRA e FELIPE MAIA CABRAL em 10/10/2019 às 10:46:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009045/2019 e o código HW9V55P3.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Notificações de Autuação e Penalidades e identificação de condutor infrator, evidenciando a inteligência da legislação pertinente no sentido de sujeitar a emissão de certificado provisório às mesmas normas regulamentadoras de uma emissão comum de certificado de registro e licenciamento de veículos;

CONSIDERANDO que não há disposição legal eximindo a emissão de certificado provisório das normas relativas à emissão de certificado de licenciamento comum;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das normas relativas à emissão de certificados de licenciamento enseja o tráfego de veículos irregulares, sem comprovação das condições de circulação e consequentemente oferecendo risco ao condutor e a terceiros;

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 3º da Resolução 292/2008 do CONTRAN que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Segurança Veicular – CSV para licenciamento anual de veículos automotores;

CONSIDERANDO o princípio da imunidade tributária recíproca;

CONSIDERANDO que os veículos objetos de concessão provisória têm naturalmente origem suspeita por advirem de operações suspeitas, e que a inserção de restrição administrativa de posse judicial e emissão de certificado provisório sobre veículo inidôneo gera graves prejuízos ao proprietário de boa-fé;

CONSIDERANDO que a verificação da idoneidade dos itens de identificação veicular é essencial na prevenção de prejuízos a proprietários de boa-fé, na hipótese de se tratar de veículo inidôneo, vimos sugerir seja incluída a redação a seguir junto ao Projeto de Lei:

Art. X. A inserção de restrição administrativa de posse judicial e emissão de certificado de licenciamento provisório se dará imediatamente após:

I – Comprovação da idoneidade do veículo;

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e SANDRA MARA PEREIRA e FELIPE MAIA CABRAL em 10/10/2019 às 10:46:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009045/2019 e o código HW9V55P3.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

II – Apresentação de Certificado de Segurança Veicular (CSV), quando se tratar de veículo combustível GNV não licenciado no exercício corrente;

III – Informação do CNPJ da entidade beneficiária;

IV – Informação do CPF do fiel depositário, autoridade policial, ou representante da entidade beneficiária a figurar como interessado na emissão do certificado provisório.

V – Cópia da decisão judicial concedente da posse provisória.

Art. X. A idoneidade do veículo de que trata o inciso I do art. 1º será comprovada mediante apresentação de:

I – Laudo Pericial;

II – Laudo de Vistoria Veicular emitido por órgão executivo de trânsito ou entidade credenciada;

III – Documento emitido e assinado por autoridade policial, com fotos e/ou decalque das numerações de chassi e motor, atestando sua autenticidade e regularidade.

Art. Xº. O início da posse provisória se dá a partir da data da determinação judicial que a concedeu, ressalvadas as ordens que definam expressamente sua data de início.

Art. Xº. A responsabilidade pelo pagamento de multas, encargos e tributos é relativa ao período que compreende a data de início da posse provisória até a data da decisão que consolide a destinação final do bem ou que revogue a posse judicial.

Parágrafo Único. A cobrança dos débitos inerentes à posse provisória se dará quando das renovações anuais do certificado de registro e licenciamento provisório.

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e SANDRA MARA PEREIRA e FELIPE MAIA CABRAL em 10/10/2019 às 10:46:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009045/2019 e o código HW9V55P3.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Art. Xº. A renovação anual do certificado provisório de registro e licenciamento se dará imediatamente após:

I – Solicitação do órgão ou entidade beneficiária;

II – Pagamento dos débitos inerentes à posse provisória;

III – Apresentação de Certificado de Segurança Veicular (CSV), quando se tratar de veículo combustível GNV.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Felipe Maia Cabral
Técnico Administrativo
Detran/SC

Esse é o entendimento que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico

DESPACHO DIRETORA DETRAN

Acolho o parecer encaminhando ao Secretário da Casa Civil para as providências de estilo.

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e SANDRA MARA PEREIRA e FELIPE MAIA CABRAL em 10/10/2019 às 10:46:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009045/2019 e o código HW9V55P3.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Sandra Mara Pereira
Diretora do Detran/SC

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e SANDRA MARA PEREIRA e FELIPE MAIA CABRAL em 10/10/2019 às 10:46:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009045/2019 e o código HW9V55P3.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 337/19-PGE
Processo: SCC 9039/2019
Origem: Casa Civil

Ementa: Diligência. Projeto de Lei. Dispõe sobre o uso pela Polícia Judiciária de veículo apreendido. Competência da União pra legislar sobre matéria penal e requisição civil. Violação do art. 22, incisos I e III, da Constituição Federal.

Senhora Procuradora-Chefe,

Por meio do Ofício nº 922/CC-DIAL-GEMAT, de 29.08.2019, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0254.0/2019, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o uso, pela polícia judiciária do Estado de Santa Catarina, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais"* (ementa).

O seu autor justificativa a constitucionalidade da medida dizendo que ***"A viabilidade da proposição baseia-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.327/ES, firmou entendimento favorável à possibilidade de lei estadual autorizar órgãos de segurança pública a utilizarem veículos automotores apreendidos no desempenho de suas funções".***

O Projeto de Lei nº 0254.0/2019 pretende autorizar o uso pela Administração Pública Estadual de veículo apreendido, independente do tipo de ilícito que motivou a sua apreensão, bem como estabele normas processuais a serem cumpridas pelo Poder Judiciário (art. 4).

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 27/09/2019 às 15:46:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sape.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código B6HE125D.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Primeiramente, vale destacar que a situação examinada pelo Supremo Tribunal Federal é distinta desta tratada no PL nº 0254.0/2019, porquanto lá se discutiu apenas os **aspectos constitucionais formais,** tendo o STF proclamado a competência do Estado para legislar sobre a matéria no que diz respeito à destinação dos **veículos sem identificação da propriedade**, não cuidando de matéria referente à trânsito, mas de disciplina administrativa acerca do uso desses bens.

O Projeto de Lei nº 0254.0/2019 envolve outras questões constitucionais, principalmente no que tange a violação do direito de propriedade, tendo em vista que, no caso, a utilização do veículo não está condicionada a decretação de perdimento do bem, pois os veículos apreendidos ainda são passíveis de regularização e restituição ao seu proprietário.

A lei do Estado do Espírito Santo, objeto da ADI 3327/STF, trata de veículo automotor que ***"não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original"*** (Lei nº 6.931/2001), equiparando-se aquelas hipótese decorrentes da aplicação da pena de perdimento do bem.

Ademais, a utilização de veículos apreendidos em razão de ilícito penal deve ser regulado por norma federal, consoante o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre matéria penal.

Assim, a competência do Juiz em matéria penal está restrita à decretação do perdimento do bem, não podendo a lei estadual contemplar outras situações, tal como a autorização de uso pela Administração Pública antes da aplicação da pena de perdimento por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 27/09/2019 às 15:46:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código B6HE125D.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, a vinculação do veículo apreendido a um delito de índole criminal submete a sua liberação à disciplina da lei processual penal, que trata "DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS" (Capítulo V), segundo a qual:

> *" Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público .*
>
> *.....*
>
> *Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público."*

No tocante aos bens apreendidos em decorrência da prática de delitos de tráfico de drogas, a Lei nº 11.343/2006 regulamenta a forma de perdimento do bem e a sua utilização pelos ***"órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária"***, conforme dispõe os artigos 61 e 62, com nova redação dada pela Lei nº 13.840/2019:

> *"Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.*
>
> *.....*
>
> *Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia*

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 27/09/2019 às 15:46:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código B6HE125D.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

.....

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

.....

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Medida

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 27/09/2019 às 15:46:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código B6HE125D.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Provisória nº 885, de 2019)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens." (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)

Em suma, os termos e condições para a utilização de bens apreendidos em razão de ilícitos penais tem o seu rito estabelecido na respectiva lei penal, editada pela União em face da sua competência privativa para dispor sobre essa matéria (art. 22, inc. I, da CF).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal examinou hipótese idêntica a essa tratada no PL nº 0254.0/2019, oportunidade em que destacou a violação da legislação penal e requisição civil, conforme a seguinte ementa da ADI 3639/RN:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDA POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, viola os arts. arts. 5º, caput, XXV e XLV e 22, I, III e XI da Constituição, na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente." (Julgado em 23.05.2013).

Os Senhores Ministros, por unanimidade, acolheram o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), do qual se extrai o seguinte excerto:

"O texto impugnado permite à Administração utilizar em serviços de inteligência veículos particulares apreendidos. Como a regra não especifica os motivos pelos quais os veículos passíveis de

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 27/09/2019 às 15:46:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código B6HE125D.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

utilização foram retirados da esfera de uso e gozo de seus proprietários, a permissão se estende aos veículos apreendidos não apenas em razão de infração de trânsito, mas de outras violações, como da ordem tributária.

Ao assim prescrever, a Lei 8.493/2004 viola o direito constitucional ao devido processo legal que leva à perda compulsória da propriedade ou do direito de uso e gozo (posse), cuja positivação no campo infraconstitucional é atribuída à União, seja no campo da legislação de trânsito ou não (arts. 5º, caput, XXV e XLV e 22, I, III e XI da Constituição).

A apreensão do veículo é medida de salvaguarda, temporária, destinada a preservar um dado quadro enquanto situação lesiva ou controvérsia judicial não é solucionada. Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito penal (perdimento de bens), processual (apreensão), requisição civil (uso de bens particulares enquanto não declarado o perdimento ou resolvida a situação lesiva, e devolvido o bem ao proprietário) e de trânsito.

Portanto, não poderia o estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário."

Assim sendo, enquanto não houver a liberação do veículo para o ente público, na forma prevista na legislação penal editada pela União, a Administração Pública não pode dispor livremente do bem para satisfazer as suas necessidade administrativas, nem o Judiciário poderá autorizar o uso de veículos fora das hipóteses previstas na legislação penal.

No caso de apreensão decorrente de ilícito administrativo, a sua utilização compulsória pela Administração Pública tem contornos do instituto da "requisição civil", cuja competência para legislar é privativa da União, consoante o art. 22, inc, III, da Constituição Federal.

Aliás, a decisão do STF proferida na ADI 3639 utilizou como um dos fundamento para declarar a inconstitucionalidade de lei que

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 27/09/2019 às 15:46:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código B6HE125D.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

autorizava a utilização de veículos apreendidos em razão de ilícitos administrativos, sendo que, na oportunidade, o Senhor Ministro Relator ponderou que "*(...) não poderia o estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário*".

À vista do exposto, a lei estadual não poderá dispor sobre a utilização pela Administração Pública de veículo apreendido em decorrência de ilícito penal e que não teve o seu perdimento decretado pela autoridade judicial (art. 22, inc. I, da CF), nem mesmo poderá legislar sobre requisição administrativa para o uso de veículos apreendidos em razão de ilícitos administrativos (art. 22, Inc. III, da CF).

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 09 de setembro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 27/09/2019 às 15:46:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código B6HE125D.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC9039/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC9039/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis,23 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL em 29/09/2019 às 20:30:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código XQ9C050W.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0254.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 9039/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0254.0/2019, que "Dispõe sobre o uso, pela polícia judiciária do Estado de Santa Catarina, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais". Competência da União para legislar sobre matéria penal e requisição civil. Violação do art. 22, incisos I e III, da Constituição Federal.
Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 337/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 337/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 26 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA e EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 26/09/2019 às 19:28:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009039/2019 e o código 2PIY279N.